



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
COMARCA DE MILHA-CE.

JUSTIÇA COMUM

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

FRANCISCO ERNANDES DE LIMA, já devidamente qualificado na procuração em anexo, por intermédio do(s) seu(s) advogado(s) devidamente constituído(s), instrumento procuratório anexo, vem respeitosamente, perante VOSSA EXCELENCIA, com fundamento na Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.482/2007, propor a presente **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ: 09.248.608/0001-04, Código FIP: 03271, Endereço: Rua Senador Dantas Nº 74, 5º Andar - Centro, Rio de Janeiro - CEP: 20031205, DDD: 021 - Tel: 3861-4600 Fax: 2240 9073, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA** por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Na data de 17/04/2010, o(a) requerente foi vítima de acidente de trânsito, quando andava na **MOTOCICLETA** marca/modelo **HONDA**, ano/modelo 1998, placa **HWM-2511**, onde Em consequência teve As fraturas descritas nos laudos anexos, conforme consta no Boletim de Ocorrência Policial, e laudo médico em anexo.



Ocorre que, em decorrência do fatídico acidente, o(a) autor(a) ficou com seqüelas que causaram a invalidez permanente.

Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido por Lei, o(a) Requerente postulou, junto a Requerida, processo administrativo para o recebimento da indenização, cujo processo tramitou sob o nº 2010/281337. No entanto, o(a) requerente não pagou com o devido.

Sendo assim, esta lei n. 11.945/2009, aumenta, alarga, ainda mais o abismo entre pobres e ricos, ocasionando mais um desequilíbrio na balança da igualdade social, onde as grandes empresas econômicas conseguem ter em seu favor leis inconstitucionais que lhes resguardam em particular em detrimento de uma grande massa que fica mais esmagada pela desigualdade social. Este direito a que é assegurado o peticionante é mais uma forma de distribuição de renda, que é inclusive resguardado por nossa Carta Magna de 1988, tendo como princípios norteadores o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, onde o primeiro se percebe quando você trata de maneira igual os iguais e desigual os desiguais.

Tal prática posta em efeito pela Ré em não pagar o administrativo devido é claramente abusiva e ilegal, onde a mesma se negou pagar alegando que o segurado não juntou documento do atendimento policial no local, laudo do corpo de bombeiro, todavia, não existem estes procedimentos nesta cidade, pois o Estado é omissos nestes procedimentos e nem ao menos existe Corpo de Bombeiro, sendo que, o peticionante não deve ter seu direito lesado pela omissão Estatal, motivo este que se fez necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

Vale ressaltar que todo este lamentável acidente foi materialmente comprovado através de fartos documentos acostados aos autos do processo administrativo em poder da seguradora supramencionada, que após análise criteriosa dos elementos probantes, decidiu pelo deferimento do pleito em favor do(a) segurado(a). Logo, vale salientar que a própria seguradora, ao analisar o tipo de lesão sofrida pelo(a) autor(a) em decorrência do acidente de trânsito, constatou a INVALIDEZ, porém não pagou porque solicitou os documentos acima citados e que infelizmente não conseguiu reaver. DATA DO DENEGATÓRIO FOI NO DIA 13/10/2010.

Assim sendo, a perícia formulada pelas Seguradoras do Consórcio DPVAT baseia-se em um laudo de segurança máxima, analisando-se, profundamente, o tipo de lesão decorrente do acidente com



veículo automotor. As seguradoras afastam quaisquer tipos de suspeitas, solicitando, muitas vezes, até mesmo duas perícias. Assim, a liberação do dinheiro, quando constatada a INVALIDEZ, só ocorre após todos estes procedimentos de segurança máxima.

Ocorre que o valor pago não corresponde ao valor determinado legalmente, pois segundo o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterado pela **Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007** MAM a indenização por invalidez do Seguro DPVAT é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Sendo inconstitucional a aplicação da Lei 11.945/2009 que modificou a Lei nº 6.194/74 e não havendo a Lei nº 6.194/74, estabelecido graus de invalidez, o requerente é credor da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT pelo valor maior da cobertura, conforme interpretações jurisprudenciais.

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 11.945/2009

Resta aqui dirimir apenas a questão sobre a aplicabilidade, ou não, da nova Lei 11.945/2009, que regulamentou em seu anexo a proporcionalidade do pagamento das lesões sofridas em acidentes automobilísticos. A nova Lei editada (11.945/2009) embora tivesse sido criada para pacificar longa discussão jurisprudencial e doutrinária que acabou se consolidando pelo pagamento, no caso de evento invalidez, de verba correspondente ao grau máximo previsto em Lei, afastando a legitimidade da SUSEP para modificação legal, não pode ser vista, como a legislação que colocará fim à discussão. Não se trata aqui de discutir a questão relacionada à urgência e relevância, que levaram à edição da medida provisória nº 451/2008, uma vez que neste aspecto, havia existência de relevância e urgência para edição de medida provisória sobre a matéria.



Todavia, não é possível que nossos governos continuem a propor e votar Leis que não obedeçam a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Esta Lei Complementar ***“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal”*** e prevê expressamente no seu artigo sexto e sétimo que o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e a sua base legal, bem como o primeiro artigo do texto indicará o objeto da Lei e o respectivo âmbito de aplicação, fazendo expressa menção que ***“a Lei não conterá matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”***. E não pode uma Lei que visava simplesmente alterar a Tabela de Alíquota de Imposto de Renda acrescentar outras matérias sem qualquer relação de pertinência ou conexão, impedindo um verdadeiro debate legislativo sobre a matéria proposta. Em outras palavras, projetos de Lei ou Medidas Provisórias que insiram matérias sem pertinência ou conexão com aquela que estaria sendo justificada, para a sua edição não promovem suficiente debate legislativo e devem ser consideradas inconstitucionais, ainda que de forma indiretas, por não obedecerem a Lei Complementar que regulou a norma constitucional, proibindo a inserção de matérias “de carona” em textos de Lei.

Em resumo, se o lobby das seguradoras pretende alcançar sucesso nesta área específica, deve procurar seus representantes para promover uma legislação clara, em obediência à Lei Complementar nº 95, que regulou o artigo 59 da Constituição Federal, evitando que a matéria, de tanta importância, acabe apenas “pegando carona” dentre outras, prejudicando a sua edição.

Deve prevalecer, ainda, portanto, a Lei anterior que previa o pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos) à época do acidente.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 11.945/2009

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou a Lei 6.194/74, “desampara” as vítimas de acidente de trânsito ao “lotear” o corpo humano “dando a partes do corpo valores ínfimos de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) em caso de perda do dedo, por exemplo”. A Lei seria inconstitucional porque “viola” o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade “quando aumenta o valor do bilhete e reduz o valor do prêmio”.

Infringem o princípio da razoabilidade visto que aumenta o custo do seguro e diminui a cobertura às vítimas, e infringem a dignidade humana visto que estipula um preço à saúde ou à parte do corpo humano, que não tem preço.



Desde a Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007, determinou, entre outras coisas, que o valor da indenização deixaria de ser aquele correspondente a 40 Salários Mínimos para se fixar - sem qualquer tipo de correção - em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ainda, determinou a correção do valor do PRÊMIO do seguro obrigatório, que foi aumentado em até mais de 100%.

Ou seja: a MP 340/06, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007, AUMENTOU A COBRANÇA DE IMPOSTO E DIMINUIU O VALOR DAS INDENIZAÇÕES A SEREM PAGAS ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRANSITO, o que apenas serviu para elevar ainda mais o lucro das empresas seguradoras.

A Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei nº 11.945/09, a qual, coincidentemente trata sobre Tabela de Alíquota de Imposto de Renda, uma Tabela para Cálculo de Indenização do Seguro Obrigatório / INVALIDEZ PERMANENTE, "loteando" o corpo humano, sugerindo percentuais irrisórios sobre o valor já ínfimo.

Essa TABELA flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como o **Princípio da Dignidade da Pessoa humana**, **Princípio da Legalidade**, da **Moralidade** e da **Publicidade**.

Mostra-se a referida Lei num completo descaso para com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito, para com o cidadão já tão sofrido com as agruras de um sinistro de trânsito, quando lotea o corpo humano, parte a parte, fixando PREÇO por membro lesado.

Mal sabe o legislador o quão cruel é o percurso para se receber a indenização referente ao Seguro DPVAT, ainda mais em se tratando de vítimas/beneficiários que, em um sinistro de trânsito, perdeu a perna, o braço, a mão, os dedos, a visão, um ente querido, a audição, a memória, são pessoas que estão lutando para sobreviver sem um de seus membros, sem emprego, sem auxílio do INSS e sem qualquer perspectiva de vida.

Deve ser lembrado que todos os cidadãos que possuem veículos PAGAM anualmente para, quando precisarem, ter direito ao Seguro DPVAT, e pagam a quantia que varia entre R\$ 90,00 e 256,00 pelo Bilhete do Seguro DPVAT.

Porém no momento seguinte ao acidente de trânsito, ao pleitearem seus direitos em âmbito administrativo, os cidadãos se esbarram em serias dificuldades impostas pelo CNSP e pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para receberem quantia irrisória que, À PARTIR DE 15/12/2008, é pago de forma equivalente à perda anatômica que sofreram (10,20,30 80% de R\$ 13.500,00), tudo a



depender de qual membro perderam e de quais movimentos não poderão fazer.

Enquanto anteriormente o valor já era considerado IRRISÓRIO frente ao lucro das seguradoras, e ínfimo por parte das vítimas, fixados em 40 salários mínimos, agora caiu para apenas um percentual do valor fixado anteriormente pela MP 340/06, que é de R\$ 13.500,00, ou seja, é quase impossível a uma vítima de acidente de trânsito receber o benefício em seu valor máximo, pois a TABELA instituída pela MP 451/08, transformada na Lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, determina que apenas um percentual do valor máximo (R\$ 13.500,00) deve ser pago a título de indenização por INVALIDEZ PERMANENTE.

Ora, quem sabe o VALOR de uma mão, de um olho, de uma perna?

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ?

Somente a pessoa que perdeu/sofreu a lesão é capaz de quantificar seu valor.

Importante destacar que as modificações introduzidas nas Medidas Provisórias nº 340 e 451, prejudicam as vítimas e/ou seus beneficiários, hospitais e Sistema Único de Saúde - SUS (superlotação), tanto no aspecto econômico (redução dos valores das indenizações) quanto à praticidade para a montagem do processo administrativo, pois a imposição de exigências, muitas delas "extra-legis", afasta os beneficiários do Seguro DPVAT, geralmente vítimas hipossuficientes e, conseqüentemente, beneficiando o Consórcio das Seguradoras, ou seja, o grande vencedor é o mercado segurador, que mesmo não tendo sucesso na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta (ADPF/95-2006), que versava sobre a fixação da indenização em salário-mínimo, com liminar indeferida.

O que está em VOGA é a intenção do Legislador de 1974 em socorrer e amparar as vítimas de acidente de trânsito em um momento tão complicado, dando ao Seguro DPVAT uma indiscutível FUNÇÃO SOCIAL, justamente pelo fato de ter um importante caráter social e alimentar junto aos cidadãos que, em sua maioria, são hipossuficientes, agravado essa situação, pelos custos com tratamento médico-hospitalar, devido a imprevisibilidade do aspecto fortuito do acidente e a necessidade de perenizar aquele valor mínimo para o atendimento de urgência das vítimas e beneficiários.

Nesse sentido, várias jurisprudências dos diversos tribunais pátrios convergem com a importância social do seguro DPVAT.



Portanto, a grande divergência, inclusive a MP nº 451/2008, transformada na Lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, veio alterar substancialmente o benefício em relação a INVALIDEZ PERMANENTE, no qual as Seguradoras Conveniadas nunca pagaram, via administrativa, o valor integral previsto no art. 3º, alínea "b" da Lei nº 6.194/74, aplicando abusivamente uma Tabela de Cálculo de Indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG, numa afronta a lei federal, algo que AGORA RECENTEMENTE FOI CONSAGRADO NA MP nº. 451, transformada na Lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, e QUE JAMAIS pode ser admitido pelos defensores da Constituição da República, pelos operadores do direito em geral, pelos CIDADÃOS BRASILEIROS.

Neste sentido já se posicionou as Turmas Recursais do Estado do Maranhão, através do Enunciado de nº 26:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

26 - Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

Por tudo isso é que não se deve aplicar a tabela anexa à 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou a Lei 6.194/74, por ser eivada de inconstitucionalidade.

Sendo assim, o(a) Requerente é credor(a) do Requerido pela quantia líquida de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devida desde os 15 dias após a data do protocolo do pedido feito na via administrativa, (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias ...), o qual após esgotado, constitui-se em mora o devedor e deve ser atualizada com juros e correção monetária.

Certa como está a dívida, o requerente pretende que esta seja declarada líquida, certa e exigível pelo montante acima apostado, por não ter sido possível uma solução amigável para a pendência, não lhe restando outra alternativa, senão a de recorrer às vias judiciais para condenar o requerido no montante devido.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Acerca da inversão do ônus da prova, não resta dúvidas que autor faz jus a mesma, pois amparado pelo Código de Defesa do



Consumidor, uma vez que a relação de consumo está plenamente estabelecida entre ele e a seguradora ora requerida.

A Requerida, recebera os valores correspondentes ao seguro obrigatório. Assim sendo, a requerida passou a figurar como "fornecedor" em uma verdadeira relação de consumo, nos termos do art. 3º da Lei 8.078/90. Senão vejamos:

Art. 3º: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (grifo nosso)

Neste mesmo sentido o requerente passou a figurar na relação consumerista como "consumidor" nos termos do art. 2º da Lei acima citada, senão vejamos:

Art. 2º: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquiri ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Provada a verdadeira relação de consumo existente no caso em apreço, o ônus da prova se faz necessário uma vez que se deve reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo em respeito à política nacional de relações de consumo e ao art. 4º, I, da Lei 8.078/90.

Considerando a vulnerabilidade do consumidor, a inversão do ônus da prova é direito básico dos consumidores em relações como as do caso em apreço. O art. 6º, inciso VIII, é claro e preciso neste aspecto, senão vejamos:

Art. 6º: São direitos básicos do consumidor:

.
. .

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso em tela, o requerente traz a baila alegações as quais encontram-se devidamente comprovadas nos autos. Trata-se de pessoa hipossuficiente, e, portanto, frágil quando compelido a fazer prova contra a empresa fornecedora/requerida, razão pela qual se faz necessário a inversão do ônus da prova requerido nesta inicial.



DO PEDIDO

Em vista do exposto, requer-se a Vossa Excelência que se digne determinar as seguintes providências legais:

a) Seja declarada a inconstitucionalidade da lei nº. 11.945/09, inclusive da tabela anexa, no que se refere ao seguro DPVAT, conforme argumentos expostos;

b) Inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 3º, § 2º, e Art. 6º, VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;

c) O julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (art. 33º, I do CPC)

d) A citação da ré, por Correio (Aviso de recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie;

e) Julgar ao final, procedente, a presente ação, condenando o requerido na quantia acima apostada, devidamente acrescida de juros e correção monetária.

f) que a parte acionada seja citada e intimada a juntar aos autos o devido processo administrativo, sob pena de pagar a multa cominatória, conforme dispõe o art. 287, CPC.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que Pede e
Espera Deferimento.

Crateús – CE, 02 de Agosto de 2010.

ADV. Ismael Pedrosa Machado
OAB/CE N. 15.311

**CONTABILIDADE**

Saiba Mais
Cobertura
Habilitação de Postagem
Onde dar entrada
Formulários
Tire suas dúvidas
Projeto Corretor
Solicitar Envelopes

Voltar

Processo

Megadata: 2010/261337
Processo: 278930
Natureza: INVALIDEZ
Data sinistro: 17/4/2010
Nome: FRANCISCO ERNANDES DE LIMA
Situação: Processo Negado

Beneficiários

Nome

FRANCISCO ERNANDES DE LIMA

Históricos

Data/Hora Situação

Observações

16/8/2010 Pré-Cadastro não analisado

16/8/2010 Pré-Cadastro analisado e aprovado (R)

20/8/2010 Proc. enviado p/ digitalização e análise da Seg. Lider

13/10/2010 Processo Negado

Restrições[Mais informações](#)[Virtual Informática para Seguros](#)



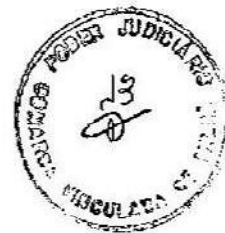
PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE (ES): FRANCISCO ERNANDES DE LIMA, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI.RG nº 1372285 SPSP/CE, inscrito no CPF nº 249.028.023-68, residente e domiciliado no Bom Acerto, nº 55, município de Milhã/CE;

OUTORGADO (ES): ISMAEL PEDROSA MACHADO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB-Ce nº: 15.311, **MAGIDIEL PEDROSA MACHADO**, brasileiro, casado, advogado, OAB-Ce nº: 15.487, ambos com escritório na Rua Barão do Rio Branco, nº 1073, sala nº 02, bairro Centro, Crateús-CE.

DO(S) PODER(ES): Para o foro em geral, bem como nas vias administrativas, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Superior ou não, Repartição Pública, podendo promover contra quem de direito as ações que julgar convenientes e defendê-lo(a) nas contrárias, interpor recursos, com especiais poderes para, agindo em conjunto ou em separado, receber citações renunciar e desistir de direitos decorrentes deste mandato e dos oriundos desta ação, pleitear o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, desistir, transigir, interpor todos os recursos permitidos em direito produzir e requer provas e justificações, opor embargos, prestar compromisso de inventariante e assinar o respectivo termos, fazer declarações de lei requerer remissão, adjudicação de bens, ordenar protestos de títulos, levantar depósitos judiciais em nome do(s) outorgantes, assinar recibo, representá-los em quaisquer repartições federais, estaduais, municipais ou autarquias, fazer tudo o que for necessário para o bom e fiel cumprimento da presente, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes, o que darei tudo por firme, justo e valioso como próprio fora, dando a mesma caráter irrevogável.

Crateús-CE, 28 de março de 2011



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **FRANCISCO ERNANDES DE LIMA**, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI.RG nº 1372285 SPSP/CE, inscrito no CPF nº 249.028.023-68, residente e domiciliado no Bom Acerto, nº 55, município de Milhã/CE, declaro na forma da Lei 1.060, não poder arcar com as despesas processuais, sem privar-se de recursos indispensáveis a minha manutenção e de minha família.

Crateús-CE, 28 de março de 2011



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, **FRANCISCO ERNANDES DE LIMA**, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI.RG nº 1372285 SPSP/CE, inscrito no CPF nº 249.028.023-68, atesto, inequivocamente, sob as penas da lei, que resido domiciliado no Bom Acerto, nº 55, município de Milhã/CE, CEP: 63635-000.

Milhã/CE, 28 de março de 2011.



FRANCISCO ERNANDES DE LIMA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE SENADOR POMPEU



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 551 - 787 / 2010

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **ACIDENTES - OUTROS**

Data / Hora da Comunicação: 16/06/2010 09:19:23

Data / Hora da Ocorrência : 17/04/2010 19:15:23

Endereço da Ocorrência: **ROD BR 226**

ZONA URBANA MILHA /CE

Ponto de Referência: **EM FRENTE A OFICINA DO ALCANTARA**

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **FRANCISCO ERNANDES DE LIMA**

Nascimento : 18/11/1946

RG: 1372285 Órgão Emissor: SSP UF: CE - CPF:

Filiação: **FRANCISCO JORGE MACIEL,**

MARIA DAS DORES DE LIMA

Endereço: **R DO NOÉLIO**

BOM ACERTO 63635000

MILHA CE BRASIL

Telefone:

Histórico

Compareceu em Cartório desta, a pessoa acima qualificada, notificando o seguinte: QUE no dia, hora e local acima citados, foi vítima de acidente de trânsito, momento em que vinha pilotando a motociclo HONDA/CG 125 TITAN, de cor VERDE, ano e modelo 1998/1999, de placa HWM-2511 MILHÃ/CE, chassi de nº 9C2JC250XWR006242, licenciado em nome de Francisco de Assis da Silva; Que o acidente se deu quando colidiu com outra moto, onde quebrou três costelas e sofreu múltiplas escoriações em membros superiores e inferiores e cabeça; QUE a vítima foi socorrido para o Hospital local de Milhã e transferido para o IPR. E nada mais disse.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE SENADOR POMPEU

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

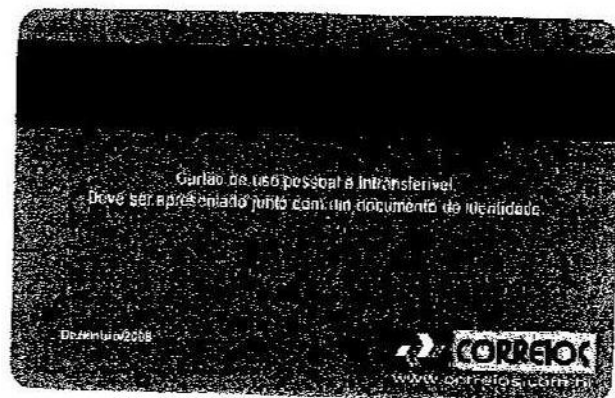
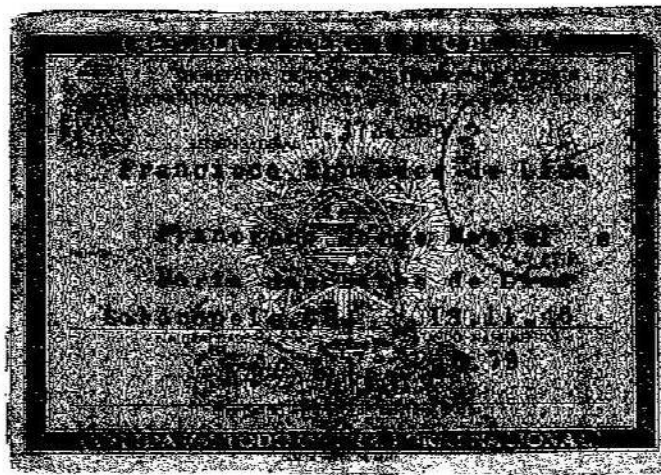
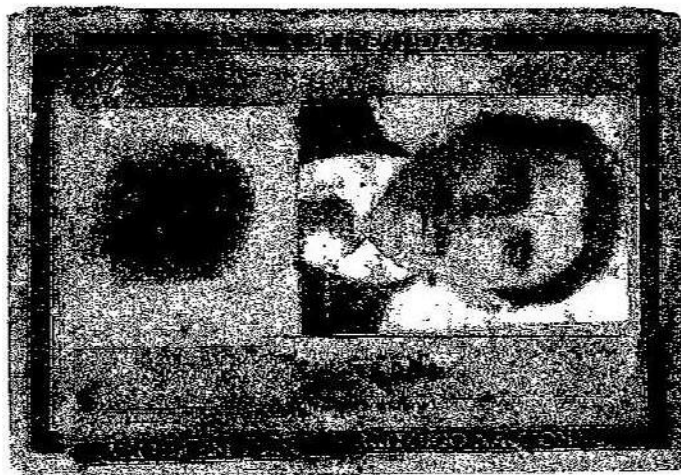
MATRÍCULA: 135490-1-x

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

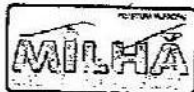
VISTO DO DELEGADO(A):

Miguel A. Costa Junior
Escrivão de Polícia
135.490-1-x

Bel. Hélio Silvério
Delegado de Polícia Civil
Mat. 12781-1-a
CPF. 097784431-68



SECRETARIA DE
SAÚDE DE MILHÃ



SIA - SUS / FICHA DE ATENDIMENTO AO PACIENTE EXTERNO

UNIDADE MISTA JOÃO LEOPOLDO PINHEIRO LANDIM

CÓDIGO

DIA/MÊS/ANO

REG.

1 1 1 1

17/04/10

0012



IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME DO PACIENTE	IDADE	SEXO	DATA NASCIMENTO
Flávia de Lima	65	M	14/11/46
PROFISSÃO	IDENTIDADE	PROCEDÊNCIA	
Aposentada	Carneado	Carilho	
FILIAÇÃO	ENDEREÇO		
João de Deus / Mãe	Cruzeiro de Jesus		
Bom Sucesso	BAIRRO	MUNICÍPIO	
		Carilho	
PRÉ-CONSULTA			
APARENTEMENTE BEM	REGULAR	GRAVE	OBSERVAÇÃO
☐	☐	☐	☐
EXAME FÍSICO			
P.A. = 140 x 80 mmHg			

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA

Doença hipertensiva essencial	S.A.D.T.
com hematomas peri-orbitais	
no rosto, em decorrência de acidente	
de trânsito.	

DESTINO

RESIDÊNCIA	TRANSFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
AMB. RETORNO	RECUSOU INTERN.	
LEITO OBSERV.	REFERÊNCIA	
INTERNAÇÃO	ÓBITO	

ASS. PACIENTE OU RESP.

Ernando Lima

ASS. MÉDICO C.R.M.

Dr. Ferrer Neto
Médico
CRM 2396 / CPF 131026764-15



CARTÓRIO ANTONIO MACIEL DE CAMPOS
Of. de Notas e de Registros

A presente cópia confere com o original, Dou Fe.

Milhã-Ce. 28. 05. 2010.

Faz testamento 4 de verdade

Maria Geliana Pereira

Titular
Maria Geliana Pereira
Substituta da Of. de Notas e de Registros
FONE/FAX: (88) 3529-1450



Parecer Médico 2

ESPECIALIDADE <i>Neurologia</i>	DATA E HORA DA SOLICITAÇÃO <i>18/04/10 09:10</i>	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE
EXAME CLÍNICO <i>TCF. Lere. queda de motricidade Lateral: EFG N sem déficits motor Pupila reativa. RC Lere: sem alterações</i>		
DIAGNÓSTICO <i>Acidente vascular cerebral</i>	CÓDIGO	CID
CONDUTA <i>Recl. observação hospitalar - 3 dias de neurologia</i>		
DATA E HORA DO ATENDIMENTO	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA <i>Edson Domingos - ECG-115</i>	

Parecer Médico 3

ESPECIALIDADE <i>Neurologia</i>	DATA E HORA DA SOLICITAÇÃO <i>18/04/10 09:10</i>	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE
EXAME CLÍNICO <i>TCF. Lere. queda de motricidade Lateral: EFG N sem déficits motor Pupila reativa. RC Lere: sem alterações</i>		
DIAGNÓSTICO <i>Politraumático</i>	CÓDIGO	CID
CONDUTA <i>Recl. observação hospitalar - 3 dias de neurologia</i>		
DATA E HORA DO ATENDIMENTO	CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA <i>Edson Domingos - ECG-115</i>	

Prescrição Ambulatorial

PRESCRIÇÃO MÉDICA <i>DIETA PASTOSA</i>	APRAZAMENTO	OBSERVAÇÕES
<i>- SF 0,9%. 1500ml EV 21 g/L. 500 500 500</i>		
<i>- Phosph. 1000 + 1000 / EV 12/12</i>		
<i>- Analg. par. 180 / EV 8/8. 06</i>		
<i>- Wob. par. 200 / EV 107</i>		
<i>- Phosph. 1000 + 1000 / EV 107</i>		

Tipo de Alta/Saída

☐ DECISÃO MÉDICA	☐ A PEDIDO	☐ EVASÃO	CARIMBO / ASS. MÉDICO ASSISTENTE	DATA	HORA
☐ TRANSFERÊNCIA	☐ INTERNAÇÃO	☐ ÓBITO			

Internação

Nº DO PRONTUÁRIO	CARIMBO / ASS. MÉDICO ASSISTENTE	DATA	HORA

Óbito

ANTES DOS PRIMEIROS SOCORROS? ☐ SIM ☐ NÃO	CARIMBO / ASS. MÉDICO ASSISTENTE	DATA	HORA
OBSERVAÇÃO			
DESTINO DO CORPO: ☐ IML ☐ SVO ☐ ENTREGUE A FAMÍLIA (Assinatura do Responsável)			



INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA



LAUDO ABDOMINAL

NOME: Felipe Eduardo de Lima ID. 19

SEXO: MASCULINO ☒ FEMININO ☐

MÉDICO SOLICITANTE: _____ DATA: ____/____/____

- FÍGADO

TEXTURA: HOMOGÊNEA ☐ HETEROGÊNEA ☐
VOLUME: NORMAL ☐ AUMENTADO ☐ DIMINUIDO ☐
CONTORNOS: REGULARES ☐ IRREGULARES ☐
VV BILIARES INTRA HEPÁTICAS: NORMAIS ☒ DILATADAS ☐

OUTROS: _____

- RINS

TÓPICOS

MÓVEIS AOS MOVS RESPIRATÓRIOS: SIM ☒ NÃO ☐

VOLUME: NORMAL AUMENTADO DIMINUIDO

MEDIDAS RD _____ X _____ X _____ CORTEX _____
RE Não medido X _____ CORTEX _____

OUTROS: _____

- VESÍCULA BILIAR

CHEIA ☒ VAZIA ☐ PAREDE: NORMAL ☒ ESPESSA ☐

CÁLCULOS: AUSENTES ☒ PRESENTES ☐ _____

COLÉDOCO: _____ OUTRO: _____

CÍSTICO: _____

- PÂNCREAS: HOMOGÊNEA ☐ HETEROGÊNEA ☐
TEXTURA: NORMAL ☐ AUMENTADO ☐ DIMINUIDO ☐

VOLUME: Grande
OUTROS: OK

- VASOS

NORMAIS: ☒

OUTROS: DEIXA VAZIO



RECEITUÁRIO

Nome: Francisco Erando BE/Prontuário: _____

Rx
1) Risofenaw 50g 27g
Tomar 7g VO de 3/3h
durante 7 dias

Data: 01/07/2020


Assinatura e Carimbo do Médico

Assinatura e Carimbo do Médico

PROCURE O IJF SOMENTE NOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
Rua Barão do Rio Branco, 1816 - Centro. CEP 60.025-061. Fone: 255-5000

M. L. S. CONTABILIDADE

MANOEL LEITE - FONE: 3529-1206

AV. DR. WILSON PINHEIRO, 85 - CENTRO

CEP 63.635-000 - MILHÃ - CEARÁ

R E C I B O

R\$ 80,00

Recebi (emos) de

Paulo Eduardo de Azevedo

a importância de

Oitenta Reais

referente a

Nota luminosa

Milhã, 16 de

Assinatura

Manoel Leite da Silva
Técnico em Contabilidade
CEP 63.635-000 - Milhã - Ceará
3529-1206



Dr. George Albuquerque

Ultra - Sonografia Geral

Endoscopia Digestiva

CRM 8777

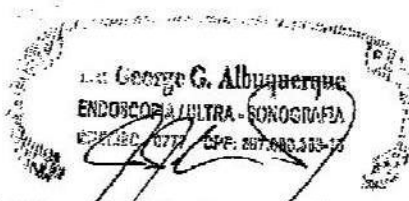


ATTESTADO

Atesto p/ os devidos fins
que FRANCISCO GEMUNES DE LIMA SOFRA
ACIDENTE DE TRÂNSITO em 17/04/10 com
QUADRO DE POLITRAUMATISMO - TCE + FRATURAS
DE COSTELAS - / PRATICA DE HEMORRAGIA NA
TUMOR DO CEREBRO. FOI TRATADO CON-
SERVADORAMENTE. Apresenta sequela DE-
LIMITIVA DE CINTURÕES + DOIS TOR-
ÇÕES AO REALIZAR ESPRINHOS + CRÍSES DE
CEFALEIA FREQUENTES ACOMPANHADAS DE
TONTURA.

ENCONTRA-SE DE ALTA DEFINITIVA
EM 01/06/2010

Atestado 30/07/2010



Rua Emídio Alves de Almeida, 957
Centro - Acopiara - CE / Tel.: (88) 3565-1937



RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é agilizar a avaliação da invalidez permanente, não sendo obrigatória a sua apresentação.

NOME COMPLETO DA VITIMA:

FRANUSO FRANKLIN DE LIMA

NUMERO DO SINISTRO:

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE: 17/04/2010	DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO: 17/04/2010
NOME COMPLETO E CRM DO MÉDICO: GEORGE GOMES DE ALCANTARA (CRM 8777)	
LÊSÕES RESULTANTES DO ACIDENTE: POSTRADO - FRATURA DE COSTEIS + TEE + fractura por orbitário da Altitudo crânio e face e	
DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS): 17/04/2010 - IMOBILIZAÇÃO + TRATAMENTO P/ TEE (FARMACIA) 18/04/2010 - INTERNAÇÃO - TRATAMENTO ORTODONTICO DV TEE E FRACTURA	
EXISTE ALGUM DEFEITO FÍSICO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE? ☐ SIM ☒ NÃO CASO POSITIVO DESCREVER: NÃO DEFINIR EM 01/06/2010.	
COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE: ☐ A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO. ☒ A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.	

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO
1º - SEQUELAS PERMANENTES DE CRIATURAS E BOMAS 70%
2º - CRIAS INTERMITENTES AO FORTI ESPORTE FÍSICO
3º - + CAUSAS DE DEFICIÊNCIA FUNCIONAL ADOLESCENTES DE
4º - TENDONS E MÚSCULOS.
5º

AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VITIMA NO PERÍODO DE _____ A _____ E
QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

LOCAL

DATA

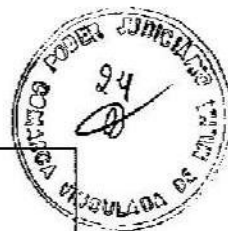
Dr. George U. Albuquerque
ENDOSÓPIA ULTRA-SONOGRAFIA
ASSINATURA E CARIMBO

ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

LOCAL

DATA

ASSINATURA DA VITIMA



CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi autuado e registrado sob o Nº 1.209/11, às fl. 19, no livro competente nº 01.

Dou fé.

Milhã/CE, 28/03/2011.

Lívia Maria Moreira Barros

Diretora da secretaria de vara única

CONCLUSO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Dou fé.

Milhã/CE, 28/03/2011.

Lívia Maria Moreira Barros

Diretor da Secretaria de vara única



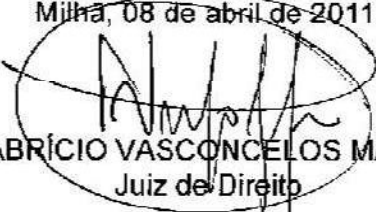
R.h.

Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende(m) a petição inicial, colacionando algum documento idôneo (como por exemplo: comprovante de rendimentos, fatura de água ou energia elétrica que demonstre o pequeno consumo mensal, etc) que faça presumir que ele(s) é(são) pessoa(s) economicamente hipossuficiente(s), ou seja, que não possui(em) condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e/ou familiar.

Após, voltem-me os autos conclusos para fins de apreciação da pertinência do pedido de gratuidade da justiça.

Expedientes necessários.

Milha, 08 de abril de 2011.


FABRÍCIO VASCONCELOS MAZZA
Juiz de Direito



CERTIDÃO

Certifico que INTIMEI o **DR. ISMAEL PEDROSA MACHADO** de todo o teor do DESPACHO de fls. 25, dos presentes autos.

Dou fé.

Milhã/CE 06 / 05 / 2011

Lívia Maria Moreira Barros
Diretora da secretaria - Mat. 195-1-8TJ/CE



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA VARA UNICA DA COMARCA DE MILHA- ESTADO DO
CEARÁ.**

JUNTADA
PROC: 1.209/2011

FRANCISCO ERNANDES DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos do Processo em epígrafe, vem, por intermédio de seu advogado, à presença de V. Exa., com súpero respeito e acatamento, Fazer JUNTADA do documento solicitado no último despacho dos autos, lembrando que o mesmo fora atendido pelo SUS.

N. Termos,
P. Deferimento.
Crateús-Cc, 05 de maio de 2011.

Ismael Pedrosa Machado
OAB-15.311

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Ceará
COMARCA DE Solonópolis
MUNICÍPIO DE Dep. Irapuan Pinheiro
DISTRITO DE Sede

Francisco Faustino Pinheiro

Oficial Concursado do Registro Civil

FRANCISCO-FAUSTINO PINHEIRO
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
DEP. IRAPUAN PINHEIRO - CE.

CASAMENTO N.º 1.301

CERTIFICO que, à fls. 97 do Livro nº B-13 de Registro de Casamentos
foi feito hoje, o assento do casamento de Francisco Ernande
de Lima e Francisca Neci
contraído perante o Sr. Juiz Sebastião
Alves Vieira e as testemunhas José Pedro
de Almeida e Francisco Alves

Ele, nascido em Solonópolis-Ce. aos
18 de novembro de 1946, profissão agricultor
domiciliado em X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X e residente em neste distrito
filho de Francisco Jorge Maciel, nascido
em X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X domiciliado em X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X
e residente X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X e de D. Maria das Dores de Lima
X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X nascida em X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X
domiciliada em X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X e residente em X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

Ela, nascida em Solonópolis-Ce. aos
31 de julho de 1950, profissão doméstica
domiciliada em X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X e residente em neste distrito
filha de Raimundo Nonato de Oliveira, nascido
em X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X domiciliado em X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X
e residente X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X e de D. Maria Creuza de Jesus
X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X nascida em X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X
domiciliada em X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X e residente em X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X
A contraente passa a assinar-se FRANCISCA NECI DE LIMA

Fôram apresentados os documentos exigidos pelo art. 180 N.ºs X-X-XX-X-X-X-X-X-X-X-X
do Código Civil. - Observações: O referido foi feito conforme as exigências
legais da Lei. O referido casamento foi realizado aos vinte e um
(21) de outubro de 1967.

O referido é verdade e dou fé.

Dep. Irapuan Pinheiro

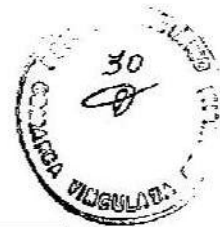
15 de julho

de 1997.

[Assinatura manuscrita]



1001. 5. 502, 1004-2006. WHEN a JURY is NOTED (2 or 10) BY

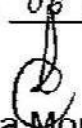


CONCLUSÃO

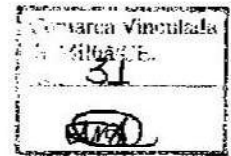
Faço, nesta data, estes autos conclusos MM. Dr. Juiz de Direito desta Comarca Vinculada.

Dou fé.

Milhã/CE, 08 / 05 / 2014


Livia Maria Moreira Barros

Diretora da Secretaria-mat. 195-1-8TJ/CE



Processo nº 1.209/11.

R.H.

De início verifica-se que a inicial preenche todos seus requisitos, vê-se, ainda, todas condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Portanto, recebo a inicial nos termos em que é proposta.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Cite-se a requerida, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

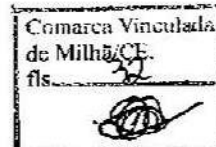
Intimações e expedientes necessários.

Milhã, 04/10/11.


HENRIQUE JORGE DOS SANTOS FALCÃO
JUIZ DE DIREITO - RESPONDENDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE MILHÃ



CARTA DE CITAÇÃO – PELO CORREIO

PROCESSO CÍVEL Nº. 1.209/11.

AÇÃO: **RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.**

PROMOVENTE: **FRANCISCO ERNANDES DE LIMA.**

PROMOVIDA: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.**

Milhã/CE, 18 de novembro de 2011.

Ilmº(a). Sr(a)., representante legal, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ. CEP 20031-205.

Pela presente, extraída do processo acima identificado, fica Vossa Senhoria, **C I T A D A**, de todo teor da petição inicial, para constestar, querendo, no prazo de dez (15) dias, conforme cópias anexas como parte integrante desta, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos ali articulados pela autora.


JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS SOARES.
JUIZ DE DIREITO - RESPONDENDO



AUTENTICAÇÃO
Nº AD 7.211.376

DX35Y

“Válido somente com selo de autenticidade”

RUA FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA, 173, CENTRO – MILHÃ – CEARÁ
CEP 63.636-000 TEL.(88) 3529-1454

Comarca Vinculada
de Milha/CE
Nº 53
a

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Seguradora Líder de Consórcio de Seguros DPVAT			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Rua Senador Dantas, 94, 5º Andar, Centro			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
20.031-205	Rio de Janeiro	RJ	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Contas de Cotas p/ Correio na Caixa Livre 120m		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
1.206/11, 1.209/11, 1.212/11		☐ EMS	
		☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / EMPLOI DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		26 DEZ 2011	26 DEZ 11
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
RELY CRISTIAN DOS SANTOS			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR		RUBRICA EMITIDA EM REGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		8.318.067-2	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0483 / 16

114 x 108 mm

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Cêco
Fernando Barbosa
Alessandra Madala

Flávia Nonata
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Naldia Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patricia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acuarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
VINCULADA DE MILHA / CE**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Protocolo Nº 007/12

Em 11 / 01 / 2012

Processo: 12092011


Responsável

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO
SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº.
74, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro / RJ, inscrita no
CNPJ/ME sob o nº. 09.248.608/0001-04, neste ato, devidamente
representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos
autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove
FRANCISCO ERNANDES DE LIMA, em trâmite perante este Douto
Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à
presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da
Lei Adjetiva Civil e, demais cominações legais pertinentes à
espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a parte autora em sua peça vestibular que em 17/04/2010 foi vítima do acidente automobilístico, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação à tabela legal de indenização para invalidez!

Entendendo o Autor, **equivocadamente**, que faz jus à indenização securitária no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), baseando-se, para tanto, na Medida Provisória nº. 451/08, convertida na lei nº. 6.194/2009, sem, no entanto, atentar-se que esta, exige quantificação, no momento em que foi utilizada a palavra ATÉ na referida lei.

PRELIMINARMENTE

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PRA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário a Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força da Lei, tem o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistro (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do art. 100, parágrafo único do CPC, a data do sinistro, para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do direito.

De acordo com o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, que instituiu o seguro DPVAT, estabelece:

"Art.5º- o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja vista ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) *Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte..."* (grifo nosso)

Sendo assim, verifica-se que os documento básicos e necessários para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT- são:

- a) ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL (não podendo ser substituído por certidão de ocorrência policial);
- b) LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL;
- c) CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DO AUTOR E DA VÍTIMA;
- d) COMPROVANTE DE RESIDENCIA.

A não apresentação dos documentos elencados pela lei, pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário da demandante, impossibilitar ao magistrado de verificar a ocorrência da prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado (caso de morte) capaz de legitimá-lo a propositura da ação judicial.

Hessalla-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

De acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14 - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Alterado pela L-010.358-2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplamente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º - (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante prova o que alega decorre também do Código de processo civil que também preceitua em seus arts. 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 - A petição inicial indicará:

(...)

VI - as provas com que a autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Resta Claro EXMO., que a falta de tais documentos acarretará na impossibilidade de averiguação da Ré, quanto a proporcionalidade do valor a ser indenizado quanto ao grau de invalidez, do nexo de causalidade ante a simples juntada do Boletim de Ocorrência, e da simples comprovação da pessoa da vítima, com a juntada dos documentos RG/CPF.

Cabe-nos demonstrar a decisão da 5ª Turma Recursal Cível do Estado do Rio de Janeiro, onde, nos mostra que são imprescindíveis tais documentos, conforme:

"Ação de cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT. Acidente de trânsito. Ao postular judicialmente o valor do seguro, o interessado deverá juntar aos autos o laudo do

Instituto Médico Legal do local do acidente. Deverá também ser atestado em laudo complementar o estado de invalidez permanente de acordo com os percentuais da tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. O "QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE" fornecido pela Seguradora é documento hábil a caracterizar o estado de invalidez permanente com os percentuais da tabela, desde que cancelado pelo perito médico. In casu, o documento junto aos autos pela parte não se presta aos fins legais. Recurso improvido." (Apelação Cível, processo: 2003.001.03779, data de registro: 07/07/2003, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Ivan Gury, julgado em 04/06/2003)

Assim de acordo com o que prevê o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao d. Magistrado seja indeferida a petição inicial, com fulcro nos artigos na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p.u. e 295, inciso VI, todos da Lei Adjetiva Civil, ante ausência de nexo causal e provas hábeis e válidas.

**DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE
AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML
RELATÓRIO MÉDICO PARTICULAR**

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que o autor não apresentou Laudo Oficial que quantifique as lesões apresentadas, juntando apenas LAUDO PARTICULAR que menciona a ocorrência de DEBILIDADE PERMANENTE, MAS NÃO TOTALMENTE!

Logo, não se vislumbra que a invalidez é TOTAL, ou seja, existe uma intenção deliberada de alterar a realidade dos fatos!

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, sendo necessário observar o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (q.n.)

Ora Exa., o Exame médico apresentado pelo autor NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA, pois elaborado por médico particular, não revestido de oficialidade e fé pública.

É cediço que para que se autorize a indenização pelo seguro DPVAT, necessário se faz a comprovação da invalidez, bem como seu grau de comprometimento, ambos atestados por órgão público ou perito médico oficial, e esse não é o caso dos autos.

Nesse sentido, transcreve-se decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*; Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível nº 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Cumpra ressaltar, ainda, quanto à necessidade de quantificação do grau de invalidez apresentada pelo Autor, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos do Criciúma/SC, Juíza GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL, no que longe caso indiscutivelmente análogo ao presente, serão vejamos:

"Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991); Art. 5º O

pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

I.-SE.

Criciúma, 07 de dezembro de 2006.

Gabriela Gorini Martignago Coral

Juiza Relatora." (q.n.).

Ora Excelência, os fatos suscitados pela Ré na presente peça estão em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juíza, comprovando mais uma vez que o Autor carece de embasamento para propor a demanda!

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DA PLENA VIGENCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/2008 - convertida na lei n.º. 11.945/2009

Cumpre salientar que na data de 15 de dezembro de 2008, entrou em vigor a MP 451/08, atualmente, convertida na Lei n.º. 11.945/09, que alterou a Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482,07.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por

morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ALI ESTABELECIDO AO VALOR MÁXIMO DA COBERTURA; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da MP 451/2008, é notório que deve-se ser respeitada a quantificação por ela estabelecida.

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao Ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 30 e 30 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.